

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

Presidente – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0003477-9/0,**  
**DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE**  
**PITANGA**

IMPETRANTE .....: **JOÃO OLÍVIO BENTO DA SILVA**

AUTORIDADE COATORA .....: **JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA**  
**COMARCA DE PITANGA**

RELATOR.....: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

**MANDADO DE SEGURANÇA – ANTECIPAÇÃO DA**  
**TUTELA – POSSIBILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**VÍVEIS – DECISÃO QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA**  
**– DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

A antecipação da tutela é cabível nos Juizados Especiais Cíveis, tratando-se de medida que se coaduna perfeitamente com os modernos princípios de celeridade da prestação jurisdicional com justa distribuição do ônus da demora processual entre as partes.

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede dos Juizados Especiais Cíveis, em caráter incidental. (II Encontro Nacional dos Coordenadores de Juizados Especiais, Cuiabá, dezembro de 1997)

É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipatória a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil. (Enunciado nº 06, do 1º EMJERJ)

Decisão que, em antecipação de tutela determinou o bloqueio da transferência de veículo perante o Detran em razão de garantia da satisfação de obrigação pelo Impetrante, é medida acautelatória facultada ao Juízo, que não se revela teratológica.

Denegada a ordem.

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

Presidente – Relator

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, JURANDYR REIS JÚNIOR – Vogal e EDGARD FERNANDO BARBOSA – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER** e **DENEGAR A ORDEM** ao Mandado de Segurança, por unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Curitiba, 28 de julho de 2006.

**J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator**

Juiz Substituto em Segundo Grau

**Presidente da Turma Recursal**

**Vistos**, discutidos e examinados os presentes autos de **Mandado de Segurança** nº **2006.0003477-9/0**, em que é Impetrante **João Olívio Bento da Silva** e apontada como autoridade coatora o **Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga**.

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

**1. Relatório**

**João Olívio Bento da Silva** impetrou Mandado de Segurança sustentando que o Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial da Comarca de Pitanga ao conceder antecipação de tutela determinou o bloqueio da transferência de veículo perante o Detran, em razão de dívida de pequeno valor, desproporcional com o valor do bem, laborou em decisão teratológica, sendo certo que realizada sessão de conciliação, oportunidade em que não ocorreu transação, impugnando a decisão, da qual houve pedido de reconsideração que não foi atendido.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, esclarece o Juiz de Direito que a medida se revela possível perante os Juizados Especiais Cíveis e que face a celeridade do procedimento, cuja audiência de instrução e julgamento somente foi adiada em razão de pedido do próprio Impetrante, rapidamente ocorrerá o julgamento.

O Ministério Público, em Segunda Instância, oficiou nos autos e expendeu parecer no sentido de ser denegada a ordem.

**É o relatório.**

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

**2. Fundamentação**

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede dos Juizados Especiais Cíveis, em caráter incidental. (II Encontro Nacional dos Coordenadores de Juizados Especiais, Cuiabá, dezembro de 1997)

É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipatória a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil. (Enunciado nº 06, do 1º EMJERJ)

É vasto o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que é cabível a antecipação de tutela (art. 273, CPC) e a concessão de medidas liminares no procedimento especialíssimo dos Juizados Especiais. (Felpie Boring Rocha, *in Juizados Especiais Cíveis*. Lúmen Júris, 3ª edição, 2003, Rio de Janeiro, pág. 27 e seguinte)

**TURMA RECURSAL ÚNICA****J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

Tais instrumentos se coadunam com os princípios da efetividade processual, garantir a prestação jurisdicional tempestiva e distribuir eqüitativamente o ônus do tempo processual.

Valdecy José Gusmão da Silva Júnior, *in A Antecipação da Tutela nos Juizados Especiais* – texto extraído da *internet* por meio do site da Jus Navegandi, sustenta a possibilidade da antecipação da tutela nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Diz:

*“É verdade que inexistente previsão na Lei nº 9.099/95 acerca do instituto da antecipação de tutela e a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao rito instituído naquela lei, destacando-se que o legislador quando pretendeu tal possibilidade o fez de forma taxativa em determinados artigos (arts. 30, 50/53 LJECC).*

*Porém, considerando-se que Lei nº 9.099/95 estabelece uma espécie de subsistema processual, seguimento da doutrina e jurisprudência entendem que disto decorreria a aplicação supletiva de normas do Código de Processo Civil ao*

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. Fagundes Cunha**  
**Presidente – Relator**

*rito criado pela Lei dos Juizados Especiais, devendo, por isso, o juiz, na solução e condução do processo, adotar, sempre que necessário e possível, os princípios e normas previstos naquele Diploma Legal.”*

*A Lei nº 9.099/95 prescreve em que art. 2º que o seu processo ‘orientar-se-á pelos critérios da moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.*

*Assim, não resta dúvida de que a Lei nº 9.099/95 foi instituída para proporcionar solução mais célere às lides trazidas ao Poder Judiciário.*

*Dessa forma, nos Juizados Especiais não se poderia admitir restrições a institutos inseridos no sistema processual (dentre eles a antecipação da tutela) que se destinam, buscando maior efetividade, a fornecer aos jurisdicionados o resultado rápido, útil e prático do processo.”*

Por tais fundamentos, entendo que possível a antecipação da tutela, não somente possível, como direito público

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

subjetivo constitucional de justa e tempestiva prestação jurisdicional que se harmoniza com o princípio da celeridade dos Juizados Especiais.

Todos os fundamentos para admitir a antecipação da tutela se prestam, também, para a admissão do agravo. Ainda mais agora, quando há a possibilidade do agravo retido para as decisões que assim entende.

Se me afigura, conforme longos fundamentos da decisão em que neguei a liminar, que não é o caso para Mandado de Segurança, mas para agravo, entretanto, quase uníssona a doutrina e a jurisprudência entendendo que não cabe agravo nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mas (*sic*) possível Mandado de Segurança para os casos de agravo, como deserção, negar seguimento a recurso intempestivo, decisões teratológicas não terminativas etc., o que, por si só, revela, a nosso ver, o equívoco do entendimento.

Curvo-me ao entendimento majoritário, ressalvando o estudos a respeito da matéria.

A decisão que, em antecipação de tutela determinou o *bloqueio* da transferência de veículo perante o Detran

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

em razão de garantia da satisfação de obrigação pelo Impetrante, é medida acautelatória facultada ao Juízo, que não se revela teratológica.

Assim entendo posto que não questionada a obrigação pro parte do Impetrante, cingindo-se a afirmar que o valor do bem ultrapassa, em muito, o valor da obrigação.

Tal fundamento, não é, de per si, suficiente para se entender que a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela se revela como contrariando o ordenamento jurídico de forma líquida e certa.

No mandado de segurança o direito líquido e certo deve vir demonstrado com prova pré-constituída, posto que não é possível dilação probatória; sucede que não esta nos autos, sequer, início de prova no sentido de dar conta de que se trata de direito líquido e certo do Impetrante.

A contrário, vieram aos autos a cópia do registro de imóveis, o contrato de locação, a notificação extrajudicial e a declaração do antigo proprietário, tudo no sentido de determinar a verossimilhança do que alegado pela parte adversa.

Irrefutado nos autos que o Impetrante participou ativamente no desfazimento do negócio entre o locado e o



**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

locatário, resultando na rescisão de um contrato de locação por interveniência do Impetrante.

**03. Voto**

Assim, Voto no sentido de **denegar a ordem** ao presente Mandado de Segurança, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 28 de julho de 2006.

**J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator**

Juiz Substituto em Segundo Grau

**Presidente da Turma Recursal**